

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA- ASCES/ UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

**LIMITES E REPERCUSSÕES DA INSERÇÃO DA CLÁUSULA GERAL
DE NEGOCIAÇÃO PROCESSUAL: Análise a partir do novo Código de
Processo Civil.**

JOÃO VICTOR DE LIMA ALBUQUERQUE

CARUARU

2018

JOÃO VICTOR DE LIMA ALBUQUERQUE

**LIMITES E REPERCUSSÕES DA INSERÇÃO DA CLÁUSULA GERAL
DE NEGOCIAÇÃO PROCESSUAL: Análise a partir do novo Código de
Processo Civil.**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro
Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/ UNITA,
como requisito final para obtenção do grau de Bacharel
em Direito.

Orientador: Prof^a. Marília Vila Nova

CARUARU

2018

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____/____/____

Presidente: Prof.

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

RESUMO

O presente artigo busca realizar uma análise do art. 190 do Código de Processo Civil, que apresentou uma novidade intitulada pela doutrina como Cláusula Geral de Negociação Processual, ao permitir às partes a celebração de negócios jurídicos processuais atípicos. Surge então a necessidade de discutir acerca dos limites que devem necessariamente serem impostos às partes quando da celebração de tais espécies de negócios. Em um primeiro momento será realizado um contraponto entre o panorama processual existente sob a vigência do código de processo civil de 1973, e as mudanças ocorridas com a vigência do novo código. Em seguida apresenta-se de forma mais detalhada aquilo que é considerado como negócio jurídico processual, para mais adiante ser realizada uma análise minuciosa do artigo alvo deste trabalho. A partir destas primeiras reflexões percebe-se que as primeiras formas de limitações ao poder negocial das partes, denominadas como limites gerais, estão presentes no próprio corpo do dispositivo, mas que por si só não são suficientes para regular de forma satisfatória a liberdade que deve ser necessariamente imposta às partes. Sendo assim, também será vislumbrado o esforço doutrinário em apontar mais alguns elementos que juntos aos limites gerais atuam como forma de controle, dentre os quais apresentam-se as denominadas normas cogentes, bem como também as normas fundamentais do processo, vistas sob a forma de princípios. Ao mesmo passo, também são levantados alguns enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civil (FPPC), bem como da Escola de Formação dos Magistrados (ENFAM), que também se mostram relevantes e contribuem de forma significativa para a presente discussão. A leitura deste artigo proporcionará ao leitor uma visão ampla acerca da Cláusula Geral de Negociação Processual e suas repercussões, porém sem que o tema seja exaurido por completo, ficando aberto o espaço para novas reflexões.

Palavras-chave: Código de Processo Civil; Cláusula Geral de Negociação Processual; Negócios Jurídicos Processuais Atípicos; Limites.

ABSTRACT

The present article seeks to perform an analysis of art. 190 of the code of civil procedure, which introduced a novelty entitled to the doctrine as a General Clause of Procedural Negotiation, by allowing the parties to enter into non-typical procedural legal transactions. There arises the need to discuss the limits that must necessarily be imposed on the parties when celebrating such kinds of business. In a first moment a counterpoint will be realized between the procedural panorama existing under the validity of the code of civil process of 1973, and the changes occurred with the validity of the new code. The following is a more detailed description of what is considered as a legal process business, so that a detailed analysis of the article targeted by this work is carried out. From these first reflections one can see that the first forms of limitations to the negotiating power of the parties, denominated as general limits, are present in the body of the device, but that in themselves are not enough to regulate of satisfactory form the freedom that must necessarily be imposed on the parties. Thus, the doctrinal effort will also be glimpsed in pointing out some elements that together with the general limits would act as a form of control, among which are presented the so-called cogent norms, as well as the fundamental norms of the process, seen in the form of Principles. At the same time, some statements from the Permanent Forum of Civil Proceduralists (FPPC), as well as from the School for the Training of Magistrates (ENFAM), are also raised, which are also relevant and contribute significantly to the present discussion. The reading of this article will provide the reader with a broad view on the General Clause of Procedural Negotiation and its repercussions, but without the subject being completely exhausted, leaving room for new reflections.

Keywords: Code of Civil Procedure; General Clause of Procedural Negotiation; Atypical Procedural Legal Business; Limits.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	07
1. A CONJUNTURA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS SOB A VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE 73 E SUA EVOLUÇÃO COM O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	10
2. A REGULAMENTAÇÃO DE INTERESSES VISTA SOB A ÓTICA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS.....	14
3. REPERCUSSÕES ACERCA DA CLÁUSULA GERAL DE NEGOCIAÇÃO PROCESSUAL.....	20
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	29
REFERÊNCIAS.....	30

INTRODUÇÃO

A existência e admissibilidade dos negócios jurídicos processuais nem sempre foi pacífica na doutrina brasileira. Sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, poucos eram os que tratavam sobre o tema, havendo ainda parcela de doutrinadores que se manifestavam em posição contrária à existência de tal instituto.

Fato era que apesar das divergências doutrinárias a respeito, o CPC/1973, ainda que de maneira tímida, trazia passagens que reconheciam de forma expressa tais espécies de negócios jurídicos. Com o advento da Lei 13.105, o novo Código de Processo Civil, tal situação não só foi mantida, como também ampliada.

O novo CPC é inovador em vários aspectos. Buscando-se uma maior adaptação à realidade forense, o dispositivo altera paradigmas, e procura, através de suas novas normas, um modelo de processo que assegure da maneira mais eficaz a resolução dos conflitos. Adota um parâmetro processual que exalta a autonomia da vontade das partes no processo, e vários são os dispositivos que evidenciam esta situação, dentre os quais, citam-se aqueles que corroboram e ampliam a existência dos negócios jurídicos processuais.

Neste contexto, mostra-se especial a grande inovação prevista pelo art.190 do CPC, intitulada pela doutrina como Cláusula Geral de Negociação Processual, que prevê a possibilidade de as partes, desde que plenamente capazes e em causa que verse sobre direitos que admitam autocomposição, estipularem mudanças no procedimento para ajustá-los às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais.

Tal instituto, uma vez que possibilita as partes formarem regras próprias de subordinação processual, acaba proporcionando uma maior eficácia na prestação jurisdicional pois diante de problemas como a morosidade do trâmite processual, oriunda do grande aumento de demandas judiciais, por exemplo, as partes podem convencionar soluções alternativas que possibilitem maior rapidez e eficácia na resolução do conflito.

Porém, apesar de ser capaz de proporcionar evidentes benefícios, o dispositivo é alvo de intensa preocupação e discussão doutrinária. Estudiosos do Direito se debruçam para buscar alternativas para o seguinte problema: Quais seriam as limitações impostas ao poder das partes de celebrarem estes negócios jurídicos processuais atípicos? A discussão é relevante pois não atribuir limites às partes, deixando as convenções sob a máxima do “vale tudo” processual, pode trazer inúmeros prejuízos, inclusive à princípios consagrados no

ordenamento jurídico pátrio, como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, e a própria segurança jurídica, que tanto se busca, restará prejudicada.

No âmbito da discussão sobre os limites impostos às partes, resta fundamental a análise do próprio dispositivo em questão que já aponta alguns pontos a serem observados. O caput do art. 190 apresenta as primeiras limitações do negócio jurídico processual, estabelecendo os dois objetos que podem ser alvos de tais acordos: As posições processuais das partes e o próprio procedimento.

Ao tratar do procedimento, o próprio legislador já deixou claro que as mudanças procedimentais somente teriam cabimento quando para ajustar o procedimento às especificidades da causa. Desta forma, acaba surgindo uma relação lógica entre a mudança procedimental pretendida e a especificidade do caso concreto, de forma que esta situação acaba por não conferir plena liberdade às partes.

Ao se referir à liberdade de convencionar sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres, estabelece, ainda que de maneira implícita, que estas mudanças estão limitadas às partes, não podendo atingir o juiz. Desta forma não poderiam as partes convencionar sobre o dever do juiz de observar e exigir a boa-fé processual, por exemplo.

O próprio dispositivo ainda aduz a necessidade de que o processo verse sobre direitos que admitam autocomposição, e pressupõe-se ainda que por se tratar de negócio jurídico, estes devem atender aos requisitos gerais previstos no art.104 do CC, tais como objeto lícito, possível e determinado ou determinável, que se aplicam a todo e qualquer negócio desta espécie.

Afirma, por fim, o parágrafo único do art. 190, que a não observância de todos estes requisitos supracitados gera nulidade do ato e o acordo praticado pelas partes não será válido, devendo o juiz recusá-los. Da mesma forma, ocorre com negócio jurídico processual introduzido de forma abusiva em contrato de adesão, ou quando alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Além destas formas de limitação expressamente estabelecidas, a doutrina, ainda timidamente, se encarregou de apresentar mais alguns outros fatores limitadores da liberdade das partes ao celebrar negócios jurídicos processuais. Desta forma, as convenções entre as partes não poderiam ainda violar as normas fundamentais do processo, normas cogentes, garantias constitucionais do processo, ou ainda o devido processo legal.

Mas, mesmo havendo o início de uma manifestação doutrinária voltada à discussão do dispositivo em questão, a Cláusula Geral de Negociação Processual ainda é um vasto território a ser explorado e as discussões a seu respeito estão longe de serem finalizadas.

Diante desta situação, existe a necessidade de analisar o esforço dos doutrinadores em buscar as estratégias referentes a questionamentos relacionados ao art.190 do Código de Processo Civil.

1. A CONJUNTURA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS SOB A VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE 73 E SUA EVOLUÇÃO COM O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A Lei 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil, realizou profundas mudanças nas relações jurídicas processuais, uma vez que o modelo de processo adotado pela nova codificação deixa de lado o publicismo exacerbado e o protagonismo do juiz, evidenciados no código de 1973, e opta por um paradigma onde são exaltados os princípios do autorregramento da vontade e da cooperação processual.

Neste sentido, as palavras do professor Leonardo Greco evidenciam bem esta situação: “O desenvolvimento do processo não pertence aos litigantes, mas ao estado, único titular da função jurisdicional, que serve como instrumento para garantir a sua efetividade”. (GRECO, 2008).

Ainda sobre o modelo processual vigente em 1973, é salutar destacar o comentário de Priscila Prux (PRUX, 2016), onde em sua dissertação aduz que:

O modelo de procedimento adotado pelo Código de Processo Civil Brasileiro de 1973, ao contrário de tais preceitos constitucionais, aloca o juiz como protagonista e principal responsável pelo processo. Trata-se de uma concepção advinda da teoria do processo como relação jurídica apresentada por Bülow, cuja principal característica é a colocação do juiz em posição privilegiada dentro da relação processual, isto é, as partes estão subordinadas a ele.

Desta forma, é fácil perceber que dentro da sistemática processual adotada pela legislação anterior a atuação e liberdade das partes no processo acaba sendo reprimida, panorama que não favorecia a celebração dos negócios jurídicos processuais, uma vez que estes se mostram corolários da autonomia das partes.

Nesta toada então, é seguro dizer que a existência desta espécie de negócio na vigência do código de 1973, nunca foi pacífica. A doutrina então se dividia entre aqueles que “aceitavam” e os que não reconheciam tal instituto, valendo-se ambos dos mais variados argumentos.

Aqueles que se manifestavam contrariamente à existência dos negócios jurídicos processuais, em sua grande parte tinham como base de seus argumentos a concepção mais clássica dos negócios jurídicos. Afirmavam que para que determinado ato fosse reconhecido com negócio jurídico, os efeitos dele decorrentes deveriam ser consequência direta da vontade das partes, o que não ocorria em âmbito processual pois os efeitos eram consequência da lei e não do ato em si. (CUNHA, 2014, p. 9).

Dentre outros doutrinadores, destaca-se a opinião de Daniel Francisco Mitidero, que não reconhecia a existência de negócios jurídicos processuais “uma vez que todos os efeitos possíveis de ocorrência em virtude de atos dos sujeitos do processo já estão normados (ou normatizados) pela legislação”. (MITIDERO, 2009 apud CUNHA, 2014, p. 8).

Mas, é importante ressaltar que também haviam aqueles que reconheciam a possibilidade da celebração de tais espécies de negócios, sob a vigência da legislação processual civil de 73. Inclusive, alguns doutrinadores defendiam não só a existência de dispositivos que permitiam a celebração de negócios jurídicos processuais típicos, como também, com base naquilo que dispunha o art. 158 do CPC de 73, acreditavam na possibilidade da celebração de negócios atípicos.

Desta forma, a doutrina apresentava como alguns dos exemplos de negócios jurídicos processuais típicos previstos no código de 73, os seguintes dispositivos: O acordo sobre a eleição de foro (art. 111, CPC/73); A possibilidade das partes, em comum acordo, realizarem convenções sobre prazos dilatatórios (art. 181, CPC/73); A possibilidade de suspensão do processo por convenção das partes (art. 265, II, CPC/73); O acordo sobre o ônus da prova (art. 333, parágrafo único, CPC/73); A convenção das partes sobre o adiantamento de audiência (art. 453, I, CPC/73); A possibilidade de o exequente mudar o juízo da execução (art. 475-P, CPC/73); A renúncia ao direito de recorrer (art. 502, CPC/73); A possibilidade de desistência da penhora, por parte do exequente (art. 667, III, CPC/73).

Estes seriam alguns dos exemplos de negócios jurídicos processuais expressamente previstos no corpo do CPC de 73, sendo alguns deles negócios comissivos, outros por sua vez omissivos (CUNHA, 2014, p. 16). Mas, como dito anteriormente havia ainda parcela da doutrina que defendia a possibilidade de as partes celebrarem negócios jurídicos processuais não previstos em lei.

A base de seus argumentos era aquilo que dispunha o art. 158 do Código de Processo Civil:

Art. 158. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.

Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 as discussões sobre o reconhecimento ou não da existência dos negócios jurídicos processuais torna-se mais pacífica. Segundo Caroline Pereira Seixas (2016, p. 218):

O que ocorre no novo processo civil é a flexibilização do procedimento, através de um acordo entre as partes. Afasta-se da visão exagerada de um processo civil extremamente publicista, onde o juiz é o protagonista com grandes poderes, a atividade jurisdicional é estatal, enquanto as partes são inferiores e neutras ao procedimento.

Assim, o novo panorama processual instaurado pelo novo CPC, baseado principalmente no princípio do autorregramento da vontade e no princípio da cooperação, torna-se ambiente perfeito para celebração dos negócios jurídicos processuais. A nova legislação torna mais evidente a existência do instituto, uma vez que não só manteve alguns dispositivos tidos como capazes de ensejar negócios jurídicos processuais no CPC de 73, como também ampliou este rol.

A doutrina então mostra-se uníssona em apresentar algumas espécies de negócios jurídicos processuais expressamente previstos no corpo da nova lei processual civil, alguns deles inclusive já presentes na legislação anterior. Assim, são exemplos de negócios processuais típicos na atual legislação: A cláusula de eleição de foro, que permite as partes modificarem o foro competente em razão do valor e do território (art. 63, CPC); O calendário processual, outra grande inovação trazida pelo código de 2015 que permite que as partes e o juiz fixem um calendário para a prática dos atos processuais (art. 191, CPC); A possibilidade de suspensão do processo por convenção das partes (art. 313, II, CPC); A possibilidade do adiamento de audiência por convenção das partes (art. 362, I, CPC); A possibilidade de escolha pelas partes, de forma consensual e respeitando os limites impostos pelo próprio dispositivo, do perito (art. 471, CPC).

Além destes, muitos outros exemplos encontram-se espalhados por todo o código. Porém, um deles em especial vem chamando atenção dos estudiosos por sua natureza “inovadora”, trata-se do disposto no art. 190 do CPC, intitulado pela doutrina como a cláusula geral de negociação processual.

Assim dispõe o Código de Processo Civil de 2015:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

O artigo ora citado, ao permitir as partes estipularem mudanças procedimentais, abre espaço para a criação de negócios jurídicos processuais atípicos, ou seja, não expressamente

previstos pela legislação. Embora, como dito anteriormente, houvessem aqueles que defendessem a possibilidade de as partes celebrarem tais espécies de negócios atípicos sob a sistemática do código de 73, com fulcro naquilo que dispunha o art. 158, o art. 190 da nova legislação confere liberdade as partes, de forma nunca vista antes, para realizar mudanças procedimentais.

2. A REGULAMENTAÇÃO DE INTERESSES VISTA SOB A ÓTICA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

Antes de realizar um maior detalhamento a respeito da inovadora Cláusula Geral de Negociação Processual, e suas repercussões, é necessário apresentar algumas noções gerais sobre determinados conteúdos que se mostram fundamentais para um completo entendimento do tema ora analisado. Desta forma, resta então iniciar pela análise da teoria dos Fatos Jurídicos para que posteriormente seja melhor compreendido o negócio jurídico processual.

O sustentáculo jurídico de uma sociedade se dá pela existência de dois grandes blocos de direitos: o direito objetivo e o subjetivo. Aquele é entendido como a norma propriamente dita, um conjunto de regras de caráter geral e de observância obrigatória por parte dos indivíduos, sendo estes inclusive passíveis de coerção para o cumprimento das mesmas, que juntas integram as fontes formais do direito.

O direito subjetivo por sua vez, apesar de ser um tema extremamente complexo, que abre espaço para uma análise mais profunda, por ora basta seu entendimento como um poder, uma possibilidade que as normas jurídicas conferem as pessoas de exercerem direitos conferidos a eles por lei. “Nada mais é do que a faculdade individual de agir de acordo com o direito objetivo, de invocar a sua proteção”. (GONÇALVES, 2010, p. 24).

Conforme leciona Paulo Nader (2016, p. 423):

Em sua gênese, os direitos subjetivos estão ligados a acontecimentos do mundo fático. Na base de cada direito individualizado, está o fato, não qualquer um, mas o que apresenta relevância do ponto de vista social e que por isso é referido no direito objetivo. Não há direito subjetivo que não se origine de um fato jurídico. Os acontecimentos, indistintamente considerados, que geram direitos subjetivos são chamados, em sentido amplo, de fatos jurídicos ou fatos jurídicos.

A partir desta lição, chega-se à conclusão que fato jurídico é todo e qualquer acontecimento, decorrente de fenômenos naturais, ou ações humanas, podendo ser estas ações lícitas ou não, ocorrido no plano fático e capaz de gerar repercussões no plano jurídico. Conforme ensina Miguel Reale (2001, p. 187), “Entendemos por fato jurídico todo e qualquer fato, de ordem física ou social, inserido em uma estrutura normativa”.

Seguindo esta linha de raciocínio, torna-se fácil perceber que para que um fato seja considerado jurídico é necessário então que este passe por um juízo de valoração, para que se verifique se este fato é capaz de gerar manifestações no plano jurídico.

Exemplificando bem o assunto, aduz Caio Mario da Silva Pereira (2002 apud GONÇALVES, 2010, p. 314):

A chuva que cai é um fato, que ocorre e continua a ocorrer, dentro da normal indiferença da vida jurídica, o que não quer dizer que, algumas vezes, este mesmo fato não repercute no campo do direito, para estabelecer ou alterar situações jurídicas. Outros se passam no domínio das ações humanas, também indiferentes ao direito: o indivíduo veste-se, alimenta-se, sai de casa, e a vida jurídica se mostra alheia a estas ações, a não ser quando a locomoção, a alimentação, o vestuário, provoquem a atenção do ordenamento legal.

Porém, o conceito ora apresentado mostra-se muito amplo e justamente por isso a doutrina logo se encarregou em dividir o fato jurídico em sentido amplo. Assim, mesmo havendo controvérsias a respeito da classificação dos fatos jurídicos, de forma que a depender do doutrinador a forma de enxergar o tema seja diverso, grande parte da doutrina apresenta como espécies de fatos jurídicos em sentido amplo os: fatos jurídicos *stricto sensu* e os atos jurídicos *lato sensu*.

Os fatos jurídicos em sentido estrito dizem respeito a acontecimentos naturais, ou seja, que independem da ação humana, e que geram consequências jurídicas. Sendo assim, a ocorrência de uma tempestade em alto mar, quando evento isolado, embora seja um fato natural, não é passível de incidência no campo do direito. Agora, se esta mesma tempestade cai em determinada zona urbana, atingindo e danificando determinados imóveis assegurados por contratos de seguro, por exemplo, este acontecimento gera importantes efeitos obrigacionais, sendo, portanto, considerado como um fato jurídico. (GAGLIANO E FILHO, 2009, p. 300).

É importante ressaltar que esta espécie de fato jurídico ainda se subdivide em: fatos ordinários, como o nascimento, a morte, a maioridade ou até mesmo simples passar do tempo. E também os extraordinários, tais como os casos fortuitos ou de força maior.

Conforme ensina Washington de Barros Monteiro (2000 apud GAGLIANO e FILHO, 2009, p. 300):

Dentre esses fatos, uns são de ordem natural, alheios à vontade humana, ou, para os quais, essa vontade apenas decorre de modo indireto, tais como o nascimento, a maioridade, a interdição e a morte, em relação à pessoa natural; o desabamento de um edifício, o abandono do álveo pelo rio, a aluvião e a avulsão em relação as coisas; o decurso do tempo, o caso fortuito e a força maior, em relação aos direitos em geral.

Os atos jurídicos, por sua vez, são todos aqueles acontecimentos decorrentes da vontade humana que geram consequências jurídicas. Assim leciona Miguel Reale (2001, p. 190):

Outras vezes, o fato não é mero acontecimento natural, mas, ao contrário, algo que se prende à deliberação volitiva do homem, à qual a norma jurídica confere consequências de direito, tais como as de construir, modificar ou extinguir uma “relação jurídica”, ou mais amplamente uma “situação jurídica”.

Da mesma forma que ocorre com os fatos jurídicos em sentido amplo, a definição de ato jurídico se apresenta de maneira muito abstrata e abrangente. Assim, a doutrina logo tratou de dividir o ato jurídico lato sensu em: ato jurídico stricto sensu, ato-fato jurídico e negócios jurídicos.

É importante salientar desde logo que os atos humanos capazes de gerar consequências jurídicas, podem ser lícitos ou ilícitos. Lícitos seriam aqueles atos praticados em conformidade com a lei, sendo marcados pelo caráter volitivo, os efeitos jurídicos decorrentes destes atos. Aquelos outros, tidos como ilícitos ou antijurídicos, se apresentam de maneira diversa. São atos praticados em desconformidade com aquilo que prescreve o ordenamento jurídico e que por sua vez, embora repercutam na esfera do direito, os efeitos destes atos são involuntários (GONÇALVES, 2010, p. 316). Sendo assim, todas as subespécies do ato jurídico em sentido amplo enquadram-se como atos lícitos.

O conceito de ato jurídico em sentido estrito, de maneira geral, pode apresentar-se como a ação humana capaz de criar, extinguir ou modificar relações jurídicas. Neste diapasão, explica Paulo Nader (2016, p. 429 – 430) que:

Em sentido estrito o ato jurídico é exteriorização da vontade mediante atos que levam à formação, modificação ou extinção de relação jurídica. A construção de um prédio é acontecimento gerador de direito de propriedade e que forma uma relação jurídica, onde o proprietário se situa como sujeito ativo e a coletividade ocupa o polo passivo, detentora que é do dever jurídico de respeitar aquele direito real. A ocupação de uma res nullius também constitui um ato jurídico stricto sensu. A demolição de um prédio igualmente configura a espécie, mas extinguindo a relação jurídica.

É importante ressaltar que essa manifestação de vontade humana não pode apresentar caráter negocial, e que os efeitos jurídicos dela decorrentes na verdade não são escolhidos pelo agente, mas já devem ser legalmente previstos. É o que ocorre, por exemplo, com o reconhecimento de um filho não resultante de casamento. Neste caso há um comportamento humano, mas ressalte-se que seus efeitos são aqueles previstos em lei.

Sobre o ato-fato jurídico, ressalte-se desde logo que não são todos os doutrinadores que reconhecem sua existência. Alguns sustentam ser desnecessário a criação de uma nova categoria jurídica, uma vez que as já existentes seriam suficientes para o enquadramento das determinadas situações abrangidas pelo ato-fato. Porém, grande parte da doutrina, utilizando

como base os pensamentos de Pontes de Miranda, reconhece sua existência. Em breve resumo pode-se dizer então que “o ato- fato jurídico é um fato jurídico qualificado por uma vontade não relevante juridicamente em primeiro momento, mas que se revela relevante por seus efeitos”. (TARTUCE, 2016, p. 178).

A respeito do negócio jurídico é importante ressaltar que o tema é vasto, abrindo espaço para maiores discussões, entretanto, por ora bastam algumas considerações iniciais para que posteriormente se entenda melhor o negócio jurídico processual.

Sabe-se que as primeiras noções acerca dos negócios jurídicos foram apresentadas pela doutrina alemã, por volta do século XIX, e incorporadas definitivamente na ordem jurídica brasileira com o advento do Código Civil de 2002. É importante ressaltar que embora a legislação civil anterior não apresentasse de forma explícita o tema, fazia menção indireta quando do tratamento dos atos jurídicos em geral.

Desta forma, entende-se que os negócios jurídicos são espécies de atos jurídicos nos quais as partes, buscando sempre uma finalidade específica, fazem uso de sua autonomia privada para regulamentar seus próprios interesses. Conforme instrui Antônio Junqueira de Azevedo (2002 apud TARTUCE, 2016, p. 176),

In concreto, negócio jurídico é todo fato jurídico consistente em declaração de vontade, a que todo ordenamento jurídico atribui os efeitos designados como queridos, respeitados os pressupostos de existência, validade e eficácia impostos pela norma jurídica que sobre ele incide.

Diante do conceito ora apresentado é necessário sobrelevar a “declaração de vontade” como elemento fundamental do negócio jurídico, não qualquer manifestação, mas aquela voltada a uma finalidade jurídica. Sobre este ponto, é oportuno trazer à baila aquilo que aponta Caio Mario da Silva Pereira (2011, p. 400):

Detendo-nos um instante mais sobre o elemento vontade frisamos que o princípio pelo qual se lhe reconhece o poder criador de efeitos jurídicos denomina-se autonomia da vontade, que se enuncia por dizer que o indivíduo é livre de, pela declaração de sua própria vontade, em conformidade com a lei, criar direitos e contrair obrigações.

É este elemento volitivo, e principalmente sua base fundada no princípio da autonomia da vontade, que servirá de base para um melhor entendimento do negócio jurídico processual.

Apresentado um pequeno resumo acerca da teoria dos fatos jurídicos, e principalmente, depois de feitas as devidas ponderações acerca dos negócios jurídicos, passemos ao estudo conceitual do negócio jurídico processual.

É imperioso ressaltar, logo de início, que a teoria dos fatos jurídicos como elemento pertencente ao estudo da teoria geral do direito, por sua relevância dogmática e possibilidade de aplicação prática nas demais esferas normativas, acaba por receber o status de Conceito Jurídico Fundamental. Isto quer dizer que, embora seu estudo se dê dentro da Teoria Geral do Direito Civil, suas noções fundamentais encontram respaldo nas bases dos mais diversos campos do direito. Desta forma, não há que se restringir seus conceitos apenas ao âmbito Cível, mas também nas demais esferas. Assim, podemos verificar a existência não só do negócio jurídico civil, mas também do negócio jurídico administrativo, e é claro, do negócio jurídico processual, alvo deste trabalho. (NOGUEIRA, 2011, p. 109).

Nesta toada então, torna-se imperioso evidenciar o trabalho realizado por Pedro Henrique Pedrosa Nogueira (2011, p. 137), sob a supervisão de Fredie Didier Jr., onde em dada oportunidade tratou do tema com clareza e profundidade ímpares. Desta forma ele conceitua o Negócio Jurídico Processual:

Define-se o negócio Processual, a partir das premissas até aqui estabelecidas, como o fato jurídico voluntário em cujo suporte fático, descrito em norma processual, esteja conferido ao respectivo sujeito o poder de escolher a categoria jurídica ou estabelecer, dentre os limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais.

O conceito ora apresentado é muito claro e objetivo, portanto dispensa maiores comentários. Porém, são necessárias algumas ponderações acerca dos desdobramentos de tais espécies de negócios, como por exemplo suas divisões.

Assim, os negócios jurídicos processuais podem ser: unilaterais, bilaterais, plurilaterais, típicos e atípicos. A primeira classificação refere-se aquelas espécies onde a manifestação de vontade, que terá como consequência uma certa situação jurídica processual, é oriunda de um único sujeito. Exemplos desta espécie são os casos de renúncia e desistência, previstos no âmbito da legislação processual.

Os negócios jurídicos processuais serão bilaterais quando representarem o acordo de vontades celebrado entre duas pessoas. Esta representa a espécie mais comum de tais negócios, de tal forma que o rol de situações que se encaixam nesta classificação é extenso. Assim, alguns exemplos são: A possibilidade de suspensão do processo por convenção das partes (art. 313, II, CPC); A possibilidade do adiamento de audiência por convenção das partes (art. 362, I, CPC); A possibilidade de escolha pelas partes, de forma consensual e respeitando os limites impostos pelo próprio dispositivo, do perito (art. 471, CPC); Além de muitos outros exemplos previstos na legislação processual, ou não, pelo fato da possibilidade

de celebração de negócios jurídicos processuais atípicos frente ao disposto no art. 190, conforme tratado adiante.

Os negócios podem ser ainda plurilaterais. Aqui haverá um acordo celebrado entre dois ou mais sujeitos, ou ainda, entre eles e o juiz. Outra grande inovação trazida pelo código de processo civil de 2015 foi o calendário processual (art. 191, CPC), onde evidencia perfeitamente tal espécie de convenção. Segundo o dispositivo, “De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso”.

Por fim, as convenções processuais celebradas pelas partes podem ter expressa previsão legal ou não, assumindo assim forma típica ou atípica. É importante salientar que aqui trata-se de previsão, e não autorização, uma vez que a celebração de negócios jurídicos processuais, conforme conceito apresentado anteriormente, sempre dependerá de autorização legal. Desta forma, mesmo nos casos de convenções processuais atípicas, haverá uma norma que autoriza a celebração, a cláusula geral de negociação processual prevista no art. 190 do Código de Processo Civil.

3. REPERCUSSÕES ACERCA DA CLÁUSULA GERAL DE NEGOCIAÇÃO PROCESSUAL

Conforme já foi dito anteriormente, o Código de Processo Civil de 2015 foi inovador em diversos aspectos, buscando um modelo processual que mais se adaptasse a realidade forense, tendo como um de seus objetivos essenciais a apresentação de dispositivos que possibilitassem da maneira mais eficaz a resolução dos conflitos.

Nesta toada, adota um modelo processual baseado no autorregramento da vontade, que conforme Pedro Henrique Nogueira (2011, p. 122) pode ser entendido da seguinte maneira:

Parece-nos que o autorregramento da vontade se define como um complexo de poderes, que podem ser exercidos pelos sujeitos de direito, em níveis de amplitude variada, de acordo com o ordenamento jurídico. Do exercício desse poder, concretizados nos atos negociais, resultam, após a incidência da norma jurídica, situações jurídicas (e não apenas relações jurídicas).

Assim, o tratamento dado aos negócios jurídicos processuais pela nova legislação se apresenta como produto deste novo parâmetro, que torna o ambiente perfeito para celebração de tais espécies de convenções.

Seguindo esta linha, para que se dê início de fato às discussões a respeito da cláusula geral de negociação processual, se faz necessário a reprodução do dispositivo que possibilita as partes celebrarem convenções processuais além daquelas previstas expressamente no ordenamento jurídico, abrindo de vez espaço para a existência de figuras atípicas de tais espécies de negócio.

Assim dispõe o já mencionado art. 190 do código de processo civil:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

O dispositivo em epígrafe abre espaço para duas situações distintas. Por um lado, ao permitir que as partes antes ou até mesmo durante o processo, convencionem acerca de seus ônus, poderes, faculdades e deveres, bem como também estipulem até mesmo mudanças no procedimento, criando regras próprias de subordinação processual, pode proporcionar uma maior eficácia na prestação jurisdicional, uma vez que podem ser convencionadas soluções alternativas que sejam capazes de amenizar um problema real como a morosidade processual,

tornando a tutela jurisdicional mais efetiva.

Acerca disso, Daniel Amorim Assumpção Neves (2017, p. 391), em breves comentários a respeito da cláusula geral de negociação processual, disserta sobre a possibilidade de tais espécies de negócios tornarem mais efetiva a tutela jurisdicional. Segundo ele:

Compreendo que o negócio jurídico processual esteja associado à ideia de flexibilização procedimental, e, mais ainda, à ideia de tutela jurisdicional diferenciada, por meio da qual o procedimento deve se adaptar às exigências impostas pelo direito material no caso concreto para que a tutela seja real e efetiva.

Por outro lado, é importante que se diga que o dispositivo ora em comento deve ser visto com certa cautela. A liberdade conferida as partes, de celebrarem negócios jurídicos processuais atípicos, deve sofrer algumas limitações. Dar irrestrita liberdade as partes, deixando-as sob a máxima do “vale-tudo” processual, pode ocasionar uma série de consequências prejudiciais, inclusive a princípios constitucionais, tais como o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Acerca do tema, demonstra sua preocupação Cássio Scarpinella Bueno (2016, p. 201):

A dificuldade reside menos em listar exemplos de negociação processual e mais em saber os limites destes negócios processuais, máxime quando, de acordo com o “modelo constitucional do direito processual civil”, as regras relativas ao procedimento são de competência dos estados, consoante o absolutamente ignorado, inclusive pelo próprio CPC de 2015 como um todo e pelo dispositivo agora em foco, inciso XI do art. 24 da CF.

O autor ainda atenta ao fato de ser de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, legislar acerca de procedimentos em matéria processual. Estariam as partes, quando da celebração de negócios jurídicos processuais que versem sobre alteração de procedimento, criando novas normas e conseqüentemente afrontando aquilo que prescreve a Constituição? É um tema interessante, mas que não é alvo deste trabalho, que visa apenas discutir acerca dos limites impostos as partes para a celebração de negócios jurídicos processuais atípicos.

Desta forma, resta apenas discutir este problema iniciando pela análise do próprio dispositivo, que já aponta as primeiras regras a serem observadas quando da celebração dos negócios processuais, apresentando-se como uma forma de “limites gerais”.

O primeiro ponto a ser observado é a parte inicial do artigo, que necessariamente vincula a celebração de negócios jurídicos processuais atípicos às causas e processos que versem sobre direitos que admitem autocomposição. É importante salientar que a autocomposição é uma “forma de resolução de conflitos sem a interferência da jurisdição,

estando fundada no sacrifício integral ou parcial do interesse das partes envolvidas no conflito, mediante a vontade unilateral ou bilateral de tais sujeitos”. (NEVES, 2017, p. 63).

O grande questionamento que é feito é: Quais são os direitos que admitem autocomposição? Justamente pelo fato desta ser apenas uma técnica utilizada na solução dos conflitos, é evidente que não há como se estabelecer um rol preciso de direitos que possam ser alvo de submissão a ela.

Sendo assim, os negócios jurídicos processuais atípicos, celebrados com fulcro no art. 190, poderiam versar tanto sobre os direitos disponíveis, quanto indisponíveis. Acerca disto, é oportuno evidenciar as lições de Delosmar Domingos de Mendonça Neto e Luciano Cezar Vernalha Guimarães (2017), que rebatem a confusão feita por alguns autores que não admitem a celebração de negócios processuais atípicos quando estes estiverem frente a direitos indisponíveis. Segundo eles:

A confusão que se faz aqui parece relacionada com a diferença entre a titularidade e o exercício de determinado direito. Direitos indisponíveis são previstos abstratamente e ninguém pode retirá-los do âmbito da titularidade de uma posição jurídica de um sujeito de direito. Mas isso não significa que seu titular, no exercício de sua autonomia, não possa dele dispor em determinados casos. Logo os direitos indisponíveis não se enquadram diretamente na categoria de direitos que inadmitem a autocomposição. Há entendimento no sentido de que os direitos que não comportam autocomposição são aqueles sobre os quais o estado deve necessariamente se pronunciar e, por isso, seriam insubmissos ao negócio jurídico processual. Trata-se aqui de afirmar que não se trata de indisponibilidade do direito material em si, mas da indisponibilidade de pretensão de tutela judicial.

Seguindo a análise do art. 190, é necessário fazer menção a necessidade de as partes envolvidas na negociação serem plenamente capazes. Ressalte-se apenas que a capacidade a qual se refere o dispositivo é a processual, mesmo havendo a possibilidade de celebração de tais espécies de negócio antes mesmo da instauração de um processo.

Acerca da capacidade das partes, Pedro Henrique Nogueira (2015, p. 594) aduz que:

A incapacidade de que cuida o dispositivo em comento é a processual. Por isso, aqueles que, a despeito de possuírem plena capacidade no plano do direito civil, estejam desprovidos de plena capacidade processual (por exemplo, o réu preso ou o civilmente incapaz representado, mas com o representante em situação de colisão de interesses) não podem ser sujeitos de negócios processuais ou de convenções sobre o processo.

Nesse aspecto, o dispositivo processual requer ainda que as mudanças processuais requeridas pelas partes sejam utilizadas como forma de ajuste do procedimento às especificidades da causa. Desta forma, a plena liberdade negocial das partes é suprimida, uma vez que deve haver uma relação íntima entre a alteração pretendida no procedimento e algum

fato relativo ao caso concreto que seja relevante o suficiente para autorizar tal mudança. Não sendo assim, não será acolhida a negociação processual realizada pelas partes, devendo esta ser anulada pelo juiz. (NEVES, 2017, p. 391).

É importante ressaltar o posicionamento doutrinário que veicula às partes a decisão sobre aquilo que será, em determinado caso concreto, circunstância determinante de especificidade da causa. Pedro Henrique Nogueira (2015, p. 592), afirma que:

É preciso considerar que as especificidades da causa mencionadas no enunciado normativo constituem as circunstâncias que as próprias partes convencionam como relevantes para conferir um tratamento diferenciado ao procedimento. São as partes ou figurantes do negócio jurídico que elegem as especificidades e a partir delas acordam ajustes procedimentais.

Por fim, resta analisar a parte final do caput do dispositivo ora em comento, pois estabelece outra importante limitação a liberdade negocial das partes. O trecho refere-se à possibilidade de os sujeitos acordarem acerca de seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais. A partir desta leitura, fica evidente que as negociações obrigatoriamente devem se restringir a posição jurídica das partes, não alcançando as posições processuais do juiz, uma vez que não são donos de tal colocação. Desta forma, não seria admitido ser alvo de um negócio jurídico processual os ônus, poderes, faculdades e deveres relativos ao magistrado, fato que impede, por exemplo, convenções acerca do seu dever de fazer cumprir as regras processuais a ele impostas, como a concreta observância e exigência da boa-fé processual ou da necessidade de decidir com fundamento na legalidade. (NEVES, 2017, p. 392).

É importante trazer à tona as regras contidas no parágrafo único do dispositivo, que de certa maneira também se enquadram na discussão acerca dos limites impostos as partes, uma vez que conferem ao magistrado o poder de realizar um controle de validade sobre estas convenções.

A partir destas regras, cabe ao juiz recusar aplicação dos negócios processuais celebrados pelas partes quando: for caso de nulidade, inserção abusiva em contrato de adesão e quando alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade. Começemos pela nulidade. Como exposto em tópico anterior, os preceitos aplicados a teoria geral do negócio jurídico civil também se estendem ao processual, uma vez que estes podem ser vistos como um viés daqueles, dadas as devidas proporções e adaptações ao mundo processual. Sendo assim, as regras gerais sobre a validade dos negócios jurídicos civis devem ser observadas também nos processuais.

Desta forma, além do desrespeito às regras gerais contidas no caput do art. 190, a não observância dos pressupostos previstos no art. 104 do Código Civil, que estabelece as

condições de validade do negócio jurídico, bem como a não atenção as regras expressas nos arts. 166 e 167, do mesmo código, será caso de nulidade do negócio jurídico processual.

O parágrafo único do art. 190 do CPC determina ainda que o controle de validade das convenções processuais, feito pelo juiz, também deve ser realizado quando verificada sua inserção de forma abusiva em contratos de adesão. É importante ressaltar que, pela leitura do dispositivo, o legislador não determinou a absoluta impossibilidade da celebração de negócios processuais no âmbito dos contratos de adesão, mas apenas estipulou a condição de não serem estes inseridos de forma abusiva nos contratos.

Acerca da referida regra, Pedro Henrique Nogueira (2015, p. 594), fazendo um contraponto com o princípio do autorregramento da vontade que constitui a base dos negócios processuais, aduz que:

A base da negociação processual está justamente na valorização do autorregramento da vontade, existente em grau mínimo nos contratos de adesão, daí por que o dispositivo a princípio veda a inserção de convenções sobre o processo em contratos de adesão, mas em casos de abuso, mesmo porque em tese é possível, embora pouco provável, que o contrato de adesão contenha estipulação relativa ao processo, que seja mais benéfica ao aderente.

Para finalizar a análise das limitações previstas expressamente no próprio corpo do dispositivo, que determina lícita a celebração de negócios jurídicos processuais atípicos, resta salientar que também será nulo o negócio quando alguma das partes envolvidas se encontrar em manifesta situação de vulnerabilidade.

Em relação a vulnerabilidade Daniel Amorim Assumpção Neves (2017, p. 398), defende que:

“Deve ser compreendida como vulnerabilidade processual, que segundo a melhor doutrina decorre de limitação pessoal involuntária de caráter permanente ou provisório, ensejada por fatores de saúde, de ordem econômica, informacional, técnica ou organizacional”.

Por fim, ressalte-se o enunciado 18 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (2016), que diz haver indícios de vulnerabilidade quando a parte celebra tais espécies ne negócios processuais sem assistência técnico-jurídica.

Findo os comentários acerca dos limites gerais, decorrentes da análise do dispositivo, resta apontar algumas outras questões que a doutrina também sinaliza como pontos de necessária observação quando da celebração dos negócios jurídicos processuais. Nesta temática encontram-se as normas fundamentais do processo, normas cogentes, e alguns enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civil (FPPC).

Os princípios processuais, também chamados de normas fundamentais do processo,

são regras de suma importância em qualquer relação processual. Com os negócios jurídicos não é diferente. Começamos então a discussão com a análise do art. 5º do CPC, que dispõe que “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”.

Em comentários acerca do dispositivo acima referido e sua aplicação aos negócios processuais, Daniel Amorim Assumpção Neves (2017, p. 399) profere as seguintes palavras:

No art. 5º do Novo CPC está consagrado o princípio da boa-fé processual, não parecendo crível que as partes possam acordar pelo afastamento de seus deveres de boa-fé e lealdade processual, transformando o processo em verdadeira “terra de ninguém”, obrigando o juiz a aceitar todo tipo de barbaridades sem poder coibir ou sancionar tal comportamento.

Como fica evidente a partir da leitura do trecho acima e dos conhecimentos acerca do referido princípio, em linhas gerais, é que se pretende coibir que as partes se valham de sua liberdade negocial para celebrar convenções que tornem o processo um ambiente hostil, onde são violados preceitos básicos como a ética, a lealdade e probidade. Desta forma, defende-se que o art. 5º do CPC atua como importante limitador, sendo nulas todas as espécies de negócios que violem tal princípio.

Também se faz necessário trazer à tona os enunciados n. 06 e n. 407, do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (2015), que dispõe sobre o tema em questão e corroboram o que já foi exposto. De acordo com o enunciado 06, “o negócio jurídico processual não pode afastar os deveres inerentes à boa-fé e à cooperação”, assim como o n. 407 assinala que “nos negócios processuais, as partes e o juiz são obrigados a guardar nas tratativas, na conclusão e na execução do negócio o princípio da boa-fé.

Seguindo a análise da base principiológica, encontra-se o princípio do contraditório. É importante ressaltar que a sua visão conceitual mais tradicional, baseada apenas no binômio informação e possibilidade de reação, encontra-se superada, de forma que hoje também integra a estrutura do contraditório o poder da parte de convencer o magistrado.

Assim, não basta que o litigante seja informado acerca dos atos processuais para que possa se manifestar acerca deles, é fundamental que suas declarações tenham capacidade de formar o convencimento do juiz acerca dos fatos. Esse novo entendimento acabou levando a doutrina moderna a entender o contraditório como elemento integrante do próprio conceito de processo, daí não ser crível que a celebração de negócios processuais seja capaz de suprimir tal princípio.

Porém, doutrinadores também apontam a necessidade de cautela quando da análise do referido princípio como limitador da liberdade negocial das partes. Nesta toada, Daniel

Amorim Assumpção Neves (2017, p. 400), demonstra que nem sempre a mitigação deste é considerada inválida pela doutrina. Assim ele argumenta:

O direito recursal é reconhecidamente fundado nos princípios do contraditório e da ampla defesa, mas a doutrina parece tranquila em admitir no negócio jurídico processual que verse sobre a renúncia do direito recursal. Nesses e em vários outros exemplos que poderiam ser citados, o princípio do contraditório está sendo, ainda que pontualmente, sacrificado pela vontade das partes. E nesse caso parece que não incomoda a doutrina o afastamento de uma norma fundamental do processo em razão do negócio jurídico processual.

Desta forma, quais então seriam os casos de inadmissibilidade dos negócios processuais, em face ao contraditório? Sobre isto, fundamentais são as considerações de Adriana Buchmann (2017, pp. 210-211), onde em sua dissertação, aponta ao fato que o princípio ora referido se subdivide em dois aspectos: formal e material. O primeiro, estando ligado ao binômio informação e possibilidade de manifestação. O segundo, ao poder, que deve ser conferido a ambas as partes, de influenciar o convencimento do magistrado a partir de suas manifestações.

Desta forma defende que é a mitigação do aspecto material do contraditório que configura inválida a convenção processual. Segundo ela:

Evidencia-se que mitigações formais recíprocas do princípio, tais quais convencionar que nenhuma das partes indicará assistente técnico à perícia ou manifestar-se-á sobre o laudo, afiguram-se plenamente possíveis. Elas não atingem a materialidade da garantia em si, na medida em que ambas as partes continuarão a influenciar a formação da convicção do magistrado em igual proporção. Já convenção obstaculizando o direito de apresentar contestação, a seu turno, extrapola explicitamente os limites do negociável, visto que inviabiliza a defesa do réu, sem que exista contraprestação recíproca, uma vez que sua correspondente é a exordial.

Em resumo, para a referida autora, o contraditório apresenta-se como limitador da liberdade negocial das partes, mas não em todas as situações. Somente aquelas em que ferissem o aspecto material do princípio, e por consequência impedissem um resultado final justo no processo, que devem ser anuladas.

Seguindo a discussão acerca das hipóteses que podem atuar como limitadoras da vontade das partes quando da celebração de negócios jurídicos processuais atípicos, além das normas fundamentais do processo, outro ponto merece ser observado. Trata-se das chamadas normas cogentes, que “são aquelas impostas pela lei aos sujeitos processuais, sendo irrelevante sua vontade no caso concreto”. (NEVES, 2017, p. 401).

É evidente que neste ambiente, a celebração de negócios jurídicos processuais, que como já dito anteriormente tem como fundamento principal a autonomia da vontade das

partes, não tem espaço. Assim, convenções processuais que buscassem, por exemplo, a exclusão da participação do Ministério Público daqueles casos onde a lei exige sua presença, a tentativa de modificação de regras de competência absoluta, ou ainda a tentativa de criação de novas espécies de recursos ou sua ampliação de suas hipóteses de cabimento, todas estas consideradas dentro do âmbito das normas cogentes, teriam como consequência sua nulidade.

Porém, como quase toda matéria referente a análise acerca dos limites a serem impostos as partes em sede de negócios processuais, a discussão acerca das normas cogentes não é tão simples. Há quem defenda hipóteses onde mesmo se tratando de normas desta natureza, permitidas seriam negociações a seu respeito.

Nesta toada, Adriana Buchmann (2017, p. 196) aduz que:

Tem-se, portanto, que a autonomia das partes encontra mais severos limites no âmbito processual, onde vigem inúmeras normas de caráter cogente. Todavia, esse cenário não derrui, por completo, a possibilidade de convenções processuais acerca de matérias reguladas por normas ditas cogentes, se essas não veicularem um valor definido como garantia processual.

Conforme se extrai do acima disposto, a autora afirma que somente as normas as normas que trazem consigo garantias processuais não podem ser alvo de negociação. Percebe-se então que haverá um contraponto entre as normas ditas cogentes e as consideradas normas de ordem pública, cujo conceito demonstra ser capaz de assegurar tais garantias. Assim sendo, as negociações processuais mais flexíveis no âmbito daquelas normas e inflexíveis no desta.

A discussão central deste trabalho não estaria completa sem a apresentação de alguns enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), que apontam alguns entendimentos importantes acerca do assunto discutido neste trabalho.

De acordo com o enunciado nº 19 do FPPC (2015):

São admissíveis os seguintes negócios processuais, dentre outros: pacto de impenhorabilidade, acordo de ampliação de prazos das partes de qualquer natureza, acordo de rateio de despesas processuais, dispensa consensual de assistente técnico, acordo para retirar o efeito suspensivo de recurso, acordo para não promover execução provisória; pacto de mediação ou conciliação extrajudicial prévia obrigatória, inclusive com a correlata previsão de exclusão da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334; pacto de disponibilização prévia de documentação (pacto de disclosure), inclusive com estipulação de sanção negocial, sem prejuízo de medidas coercitivas, mandamentais, sub-rogatórias ou indutivas; previsão de meios alternativos de comunicação das partes entre si; acordo de produção antecipada de prova; a escolha consensual de depositário-administrador no caso do art. 866; convenção que permita a presença da parte contrária no decorrer da colheita de depoimento pessoal.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, o enunciado nº 21 do FPPC (2015) também

apresenta algumas hipóteses de admissibilidade de certos negócios processuais. Assim dispõe:

São admissíveis os seguintes negócios, dentre outros: acordo para realização de sustentação oral, acordo para ampliação do tempo de sustentação oral, julgamento antecipado do mérito convencional, convenção sobre prova, redução de prazos processuais.

Em contrapartida, há também entendimento acerca de situações onde não são admitidas tais espécies de negócio. De acordo com o enunciado nº 20 do FPPC (2015):

Não são admissíveis os seguintes negócios bilaterais, dentre outros: acordo para modificação da competência absoluta, acordo para supressão da primeira instância, acordo para afastar motivos de impedimento do juiz, acordo para criação de novas espécies recursais, acordo para ampliação das hipóteses de cabimento de recursos.

Assim, após toda esta análise acerca da cláusula geral de negociação processual e dos respectivos limites que devem necessariamente serem impostos a ela, percebe-se que a liberdade de realizar convenções pelas partes em âmbito processual não é absoluta. A doutrina aponta pontos de necessária observância na celebração destes negócios para que estas convenções não acabem por prejudicar alguma das partes envolvidas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a realização de todas as discussões no transcorrer do presente artigo, é possível concluir que a Cláusula Geral de Negociação Processual pode servir como instrumento valioso na busca por uma maior efetividade na resolução jurídica de conflitos, uma vez que determinados problemas como a morosidade ou a própria burocracia judicial podem ser minimizados através da celebração de certos negócios jurídicos processuais pelas partes.

Também foi visto que durante a celebração destas convenções processuais, alguns limites devem necessariamente ser impostos para que valores e até mesmo direitos não sejam suprimidos de forma a prejudicar alguma das partes envolvidas. Assim, o respeito aquilo que preceitua o próprio dispositivo, que contém as primeiras linhas que demarcam a liberdade das partes em convencionar sobre processo, torna-se fundamental neste processo.

Além disso, princípios processuais como a boa-fé, o contraditório e a ampla defesa são outros fatores que devem ser respeitados e de forma alguma a celebração de tais espécies de negócios jurídicos pode ser prejudicial a estas normas fundamentais.

Na mesma linha, outra importante fonte limitadora são as denominadas normas cogentes, ou seja, aquelas que são de imposição obrigatória sendo irrelevante a vontade das partes. Neste ambiente não haveria espaço para a celebração das convenções processuais, apesar de também ser apontado posicionamentos no sentido de serem permitidas negociações quando estas não violassem valores representados como garantias processuais.

Tudo isto, somado a entendimentos firmados pelo Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), ajudam a formar as balizas à liberdade negocial das partes.

Apesar de escasso o conteúdo específico acerca dos negócios jurídicos processuais, principalmente no que se refere a liberdade das partes frente a Cláusula Geral de Negociação Processual, o presente trabalho reúne as principais referências doutrinárias sobre o assunto, porém, devido a importância do tema a discussão está longe do fim. É importante que surjam novas ideias, novos debates, para que possam ser extraídos ao máximo os benefícios desta importante ferramenta processual.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 03/05/2017.

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 03/05/2017.

BUCHMANN, Adriana. **Limites Objetivos ao Negócio Processual Atípico**. 2017. 395 f. Dissertação (Mestrado) programa de pós-graduação em direito, Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Florianópolis, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/176772/346337.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 01/03/2018.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro**. Disponível em: <[https://www.academia.edu/10270224/Negócios_jurídicos_Processuais_no_processo_civil_brasileiro](https://www.academia.edu/10270224/Neg%C3%B3cios_jur%C3%ADdicos_Processuais_no_processo_civil_brasileiro)>. Acesso em: 03/05/2017.

Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, 2015. Disponível em: <<https://nayrontoledo.files.wordpress.com/2015/09/carta-de-curitiba.pdf>>. Acesso em: 01/03/2018.

FILHO, Rodolfo Pamplona; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil, Parte Geral**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, Parte Geral**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GRECO, Leonardo. Publicismo e Privatismo no Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 164/2008, p. 29-56, out. 2008. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/352801307/GRECO-Leonardo-Publicismo-e-Privatismo-No-Processo-Civil>>. Acesso em: 01/03/2018.

GUIMARÃES, Luciano Cezar Vernalha; NETO, Delosmar Domingos de Mendonça. Negócio Jurídico Processual, direitos que admitem a autocomposição e o pacto do non petendo.

Revista de Processo, São Paulo, v. 272/2017, p. 419-439, out. 2017. Disponível em: <<http://www.vgplaw.com.br/wp-content/uploads/2017/09/Artigo-NEGO%CC%81CIO-JURI%CC%81DICO-PROCESSUAL-DIREITOS-QUE-ADMITEM-A-AUTOCOMPOSIC%CC%A7A%CC%83O-E-O-PACTUM-DE-NON-PETENDO-II.pdf>>. Acesso em: 01/03/2018.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil, Parte Geral – Vol. 1**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil – Volume único**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Negócios Jurídicos Processuais: A análise dos provimentos judiciais como atos negociais**. 2011. 243 f. Trabalho de conclusão de curso (Tese) programa de pós-graduação em direito, Universidade Federal da Bahia – UFBA. Salvador, 2011. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/10743/1/Pedro%20Henrique.pdf>>. Acesso em: 03/05/2017.

PRUX, Priscila. **Os Negócios Jurídicos Processuais do art. 190 e 191 do Novo Código de Processo Civil Brasileiro como representação do processo constitucional democrático**. 2016. 27 f. Dissertação (Mestrado) Programa de pós-graduação em direito, Faculdade Meridional – IMED. Passo Fundo, 2016. Disponível em: <<https://imed.edu.br/Uploads/LibraryPeriodical/3a84db1f-67da-4132-847f-4af9bff8874b.pdf>>. Acesso em: 01/03/2018.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

SILVA, Caio Mário da. **Instituições de Direito Civil: Teoria geral do Direito Civil**. 24. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. Disponível em: <https://www.academia.edu/24306314/PEREIRA_Caio_Mario_da_Silva._Instituicoes_Vol._1_-_Introducao._Forense_24_ed_>. Acesso em: 01/03/2018.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume único**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TEIXEIRA, Sergio Torres, et.al. **Estudos Contemporâneos Sobre o Novo CPC**. Recife: Editora Nossa Livraria, 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, et.al. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.